

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.7371.2026.0003434-88****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2026****JULGAMENTO DOS RECURSOS****RECORRENTE: VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 13.303/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca dos Recursos Administrativos interposto pela VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP, CNPJ, nº 00.389.412/0001-65, por seus representantes legais, em relação ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Preliminarmente, a Recorrente argumenta em síntese, como razões dos Recursos a decisão de habilitação proferida em relação a empresa Comercial Licita Máquinas LTDA, no Lote 02 do certame supracitado, alegando indícios relacionados ao possível desenquadramento da empresa quanto ao porte declarado.

Aduz a Recorrente que a empresa Comercial Licita Máquinas LTDA supostamente pode não ter cumprido os requisitos de porte para benefícios de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Assim, solicitou expressamente a realização de diligência para comprovação da manutenção da condição de EPP, mediante a apresentação de documentos idôneos, tais como: o DCTF's e o Balanço do exercício de 2025.

No entanto, informa a Recorrente que o pedido não foi devidamente apreciado pela Agente de Contratação, sendo a empresa declarada vencedora sem a confirmação do atendimento dos requisitos legais para fruição do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Deste modo, fundamenta seu pedido na Lei 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, bem como nos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer o acolhimento do Recurso e que ocorra a suspensão da adjudicação/homologação até apreciação definitiva do presente recurso, bem como a realização da diligência para comprovação efetiva do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte-EPP, mediante apresentação de documentos fiscais e contábeis aptos a demonstrar o faturamento do exercício da empresa Comercial Licita Máquinas LTDA.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se, que não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue *“in verbis”*:

CAPÍTULO I
Seção VI
Do Procedimento de Licitação

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recurso.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP, para o lote 02.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Inicialmente, cumpre destacar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A controvérsia recursal concentra-se na verificação do direito da empresa Comercial Licita Máquinas LTDA aos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente aqueles previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Cumpre destacar que o benefício concedido às microempresas possui natureza estritamente legal e condicionada ao efetivo atendimento dos requisitos normativos, não podendo a Administração Pública flexibilizar tais exigências em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Para a Lei Complementar nº 123/2006, considera-se microempresas ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que atenda aos limites legalmente fixados, como se vê:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte,

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das

empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

No presente caso, verifica-se que o edital, no anexo II, trata da Documentação para Habilitação, em seu item 3, estabelece os requisitos econômico-financeiros necessários. E, no item 4 da Parte Fixa, relaciona dentre os documentos de habilitação que acompanham a Proposta, a necessidade de apresentar declaração, em campo próprio do sistema, informando que cumpre os requisitos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Deste modo, de posse das documentações apresentadas pela empresa Comercial Licita Máquinas LTDA, anexadas no sistema eletrônico Licitações-e, do Banco do Brasil, verifica-se que a documentação evidencia o enquadramento declarado, isto porque os Balanços Patrimoniais apresentados dos exercícios de 2023 e 2024 retratam receita bruta abaixo do limite legal definido no art. 3º da Lei Complementar 123/2006 e o Cartão do CNPJ, Declaração Unificada e o CRC/SAEB consultado constam a categoria declarada.

Impende tecermos uma breve análise das normas do Direito Civil e legislação tributária-contábil sobre o momento a partir do qual o balanço patrimonial do último exercício social se torna exigível em licitações.

Com base no Código Civil o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para fins de qualificação econômica, é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, no caso, 30 de abril. Já para Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 2.003/2001, com alterações posteriores, dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), tem como prazo para transmissão até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Assim, natural a decisão da Agente de Contratação em validar a documentação apresentada pela empresa Comercial Licita, fundamentada no fato de que a Administração somente pode exigir a apresentação de balanço patrimonial já exigível, conforme definido no edital. Isto porque, considerando que a sessão de abertura da licitação ocorreu em 10/04/2026, há uma impossibilidade lógica de se exigir documento contábil cujo prazo para elaboração ainda não se esgotou, conforme suscitado em caráter de diligência pelo Recorrente, para que a empresa Comercial Licita apresentasse o balanço patrimonial do exercício de 2025, mas sim, o imediatamente anterior, de 2024, tendo em vista que o prazo limite para demonstração do balanço de 2025 ainda não havia sido esgotado.

Quanto ao enquadramento tributário, é cediço que a Administração deve se pautar pelos documentos efetivamente apresentados no certame, sendo responsabilidade da licitante

manter atualizadas e compatíveis as informações econômico-financeiras utilizadas para fins de habilitação e enquadramento tributário.

Notório que o momento específico para o enquadramento como microempresa ou desenquadramento, ocorre quando a receita bruta ultrapassa o limite legal. No entanto, a comprovação formal depende das informações fiscais e contábeis oficialmente consolidadas. O que restou comprovado, já que as documentações apresentadas pela empresa, retratava informações contábeis referentes ao exercício de 2024 e a licitação ocorreu antes do fechamento definitivo do balanço de 2025.

De tal modo, embora a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa arrematante, sustentando que o enquadramento como microempresa possa estar “supostamente” maculado à época da participação no certame, não ficou comprovado através das informações/documentações acostadas ao processo. Tal circunstância não afasta a necessidade de coerência e veracidade das informações apresentadas perante a Administração Pública no momento da habilitação.

Além disso, em matéria licitatória, deve prevalecer a condição jurídica existente no momento da participação no certame, especialmente quando a empresa apresenta documentação válida perante os sistemas oficiais.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece o recurso interposto pela empresa **VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **COMERCIAL LICITA MAQUINAS LTDA**.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente